SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584591 - SP(2024/0074586-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO CHALFIN - RJ053588
		RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
		KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592
AGRAVADO	:	JAIRO ARRUDA
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR PELIM PESSAN - SP167624

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS. DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUCUMBENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência, envolvendo quitação de financiamento, baixa de gravame e dano moral.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes o pedido declaratório e a baixa do gravame, e improcedente o pedido de dano moral, reconhecendo sucumbência recíproca, com custas rateadas e honorários fixados em 10% para cada patrono.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para carrear integralmente ao réu os ônus sucumbenciais e fixar honorários em 20% do valor da causa, à luz do princípio da causalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA54869565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:56:26
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 38ccb51c-3470-4faf-aded-160222444e64

5. A questão em discussão consiste em saber se, reconhecida a sucumbência recíproca, é possível atribuir integralmente ao réu os ônus sucumbenciais, afastando a distribuição proporcional de despesas e honorários prevista no art. 86, *caput*, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 86, *caput*, do CPC impõe a distribuição proporcional de despesas e honorários quando cada litigante é, em parte, vencedor e vencido.

7. Em demanda com pedidos cumulados, sendo um acolhido e outro rejeitado, configura-se sucumbência mútua, não havendo base legal para imputação integral da sucumbência ao réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 86, caput, do CPC para assegurar a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais quando verificada sucumbência recíproca em pedidos cumulados. 2. Afasta-se a incidência da Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da distribuição da sucumbência decorre de matéria exclusivamente de direito."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 86, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54869565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:56:26
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 38ccb51c-3470-4faf-aded-160222444e64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584591 - SP (2024/0074586-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO CHALFIN - RJ053588
		RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
		KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592
AGRAVADO	:	JAIRO ARRUDA
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR PELIM PESSAN - SP167624

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS. DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUCUMBENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência, envolvendo quitação de financiamento, baixa de gravame e dano moral.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes o pedido declaratório e a baixa do gravame, e improcedente o pedido de dano moral, reconhecendo sucumbência recíproca, com custas rateadas e honorários fixados em 10% para cada patrono.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para carrear integralmente ao réu os ônus sucumbenciais e fixar honorários em 20% do valor da causa, à luz do princípio da causalidade.

Documento eletrônico VDA52811971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:50
Código de Controle do Documento: ff250267-c6cb-4eaa-ad68-522447b08e2d

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, reconhecida a sucumbência recíproca, é possível atribuir integralmente ao réu os ônus sucumbenciais, afastando a distribuição proporcional de despesas e honorários prevista no art. 86, *caput*, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 86, *caput*, do CPC impõe a distribuição proporcional de despesas e honorários quando cada litigante é, em parte, vencedor e vencido.

7. Em demanda com pedidos cumulados, sendo um acolhido e outro rejeitado, configura-se sucumbência mútua, não havendo base legal para imputação integral da sucumbência ao réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 86, caput, do CPC para assegurar a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais quando verificada sucumbência recíproca em pedidos cumulados. 2. Afasta-se a incidência da Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da distribuição da sucumbência decorre de matéria exclusivamente de direito."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 86, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 368-371):

> APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral e tutela de urgência. Atraso na baixa do gravame de veículo com financiamento quitado. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte autora, alegando ocorrência de desvio produtivo, passível de indenização por dano moral. Tese firmada pela sistemática de recursos repetitivos. RESP 1.881.453. Tema 1078. O atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de

Documento eletrônico VDA52811971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:50
Código de Controle do Documento: ff250267-c6cb-4eaa-ad68-522447b08e2d

> alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral *in re ipsa*. Ausência de demonstração de situação apta a causar o dano moral. Dano moral não configurado. Sucumbência carreada à parte ré. Princípio da causalidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 387):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Inocorrência. Acórdão que apreciou todos os argumentos capazes de, em princípio, infirmar a conclusão do julgador. Incidência da regra do artigo 489, inciso IV, do Código de Processo Civil. Finalidade eminentemente infringente. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência. Questões decididas e fundamentadas no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação do 86, *caput*, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido fixou a sucumbência exclusivamente em desfavor do recorrente, apesar de reconhecida a sucumbência recíproca, devendo os honorários ser rateados entre as partes.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c /c indenizatória por danos morais e tutela de urgência, em que a parte autora pleiteou a declaração de quitação do contrato de financiamento, a baixa do gravame junto ao órgão de trânsito e a condenação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexistência do débito, impôs a baixa do gravame sob multa diária, contudo julgo improcedente o pedido de indenização por danos morias.

Documento eletrônico VDA52811971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:50
Código de Controle do Documento: ff250267-c6cb-4eaa-ad68-522447b08e2d

Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em proporção igualitária, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa para cada patrono (fl. 368).

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação da autora para reformar a distribuição da sucumbência, carreando integralmente à instituição financeira ré os encargos de sucumbência, com honorários fixados em 20% do valor da causa, à luz do princípio da causalidade (fls. 370-371).

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido, ao atribuir, integralmente, a sucumbência ao banco, desconsiderou a sucumbência recíproca.

O art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe que: "Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas e os honorários." A regra é objetiva: havendo cumulação de pedidos e sendo alguns acolhidos e outros rejeitados, configura-se sucumbência recíproca, a exigir a distribuição proporcional dos honorários advocatícios.

No caso, a ação foi proposta com dois pedidos cumulados: (i) declaração de inexistência de débito e (ii) condenação em danos morais. A sentença julgou procedente o pedido declaratório, reconhecendo que o banco deu causa ao ajuizamento da ação nesse ponto, mas julgou improcedente o pedido indenizatório, rejeitando a alegação de dano moral. Diante disso, reconheceu a existência de sucumbência recíproca e fixou a verba honorária de forma proporcional.

O Tribunal de origem reformou a sentença para imputar ao réu a integralidade dos honorários, sob fundamento exclusivo no princípio da causalidade.

Documento eletrônico VDA52811971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:50
Código de Controle do Documento: ff250267-c6cb-4eaa-ad68-522447b08e2d

Todavia, esse raciocínio não se sustenta. O critério da causalidade diz respeito ao pedido declaratório, pois foi a demora na baixa do gravame que motivou o ajuizamento da ação quanto à inexistência do débito.

Entretanto, o banco não deu causa ao pedido de indenização por danos morais, pretensão que foi rejeitada e cuja improcedência foi mantida no acórdão recorrido. Assim, no tocante ao pedido indenizatório, a autora foi vencida e o réu saiu vencedor, configurando-se sucumbência mútua.

A imputação integral dos honorários ao recorrente, portanto, contrariou o comando expresso do art. 86, *caput*, do CPC, que exige a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais quando cada litigante é, simultaneamente, vencedor e vencido. Havendo pedido julgado procedente e outro rejeitado, não há base legal para atribuir exclusivamente ao réu a responsabilidade integral pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

Ademais, os fatos relevantes estão claramente delineados no acórdão recorrido, de modo que a correção da distribuição da sucumbência demanda apenas a correta aplicação da lei, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a distribuição dos honorários tal como fixada na sentença.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA52811971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:50
Código de Controle do Documento: ff250267-c6cb-4eaa-ad68-522447b08e2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.584.591 / SP

Número Registro: 2024/0074586-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00051959820238260344 000519598202382603441012750862022826034 4 10127508620228260344 51959820238260344 5195982023826034410127508620228260344

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	: KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
	EDUARDO CHALFIN - RJ053588
	RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
	CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
	BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592
AGRAVADO	: JAIRO ARRUDA
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR PELIM PESSAN - SP167624

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FINANCIAMENTO DE PRODUTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54846090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:05:18
Código de Controle do Documento: cc76f2a6-cfc0-4336-b015-72ee8a2d342b

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:05:18
Código de Controle do Documento: cc76f2a6-cfc0-4336-b015-72ee8a2d342b